

PROCESSO N° 1245/18

PROTOCOLO N° 14.521.024-0-Ensino Fundamental  
PROTOCOLO N° 14.521.001-1-Ensino Médio

DATA: 17/03/17  
DATA: 17/03/17

PARECER CEE/BICAMERAL N° 101/19

APROVADO EM 15/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL  
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE  
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ANÍBAL KHURY NETO - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino  
Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATOR: DIRCEU ANTONIO RUARO

*EMENTA: Reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: desde 27/05/11, excepcionalmente, até 30/06/20. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes nas Deliberações nº 03/13 e nº 05/10-CEE/PR, com especial atenção à aquisição dos equipamentos tecnológicos, para o funcionamento do laboratório de Informática, bem como reavaliar a oferta dos cursos.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1915/18-Sued/Seed, de 20/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, pelo qual solicitou o reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se à Rua Avelino Mantovani, nº 430, Bairro Uberaba, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 334/17, de 31/01/17, pelo prazo de cinco anos, de 24/02/17 a 24/02/22. (fl. 139)

PROCESSO N° 1245/18

O ato regulatório de autorização de funcionamento dos cursos ocorreu por meio da Resolução Secretarial n° 1201/11, de 28/03/11, pelo prazo de dois anos, de 27/05/11 a 27/05/13. (fl. 138)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 468/18, de 30/09/18, do NRE de Curitiba, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 07/08/18. (fls. 134 e 169)

O Departamento de Educação Básica - Seed/DEB/Ceja, pelo Parecer n° 343/18, de 25/10/18, informou que os aspectos pedagógicos referentes aos cursos atendem à legislação vigente. (fl. 176)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed, pelo Parecer n° 4139/18, de 14/11/18, declarou-se favorável ao reconhecimento dos cursos. (fl. 184)

Ao protocolado foram anexadas cópias da justificativa da direção da instituição, da Licença Sanitária e do e-mail do NRE. (fls. 173 a 175)

## II – MÉRITO

Trata-se do pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para o reconhecimento dos cursos e emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

**Laboratório de Informática:** a sala mede 49 m<sup>2</sup>, está sem uso e os equipamentos estão sucateados e inadequados para a utilização pedagógica. Não há computadores, há 11 mesas, quadro de giz e mesa para professor. (...)

PROCESSO N° 1245/18

Quadros da Avaliação Interna dos cursos, fl. 164:

**ENSINO MÉDIO**

Ensino	Disciplina	2011
Médio	MATEMÁTICA	18
Médio	FÍSICA	15
Médio	QUÍMICA	10
Médio	BIOLOGIA	15
Médio	GEOGRAFIA	20
Médio	HISTÓRIA	19
Médio	LEM - INGLÊS	11
Médio	LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA	18
Médio	ARTE	14
Médio	FILOSOFIA	15
Médio	SOCIOLOGIA	11
Médio	EDUCAÇÃO FÍSICA	17
<b>Total</b>		<b>182</b>

**ENSINO FUNDAMENTAL**

Ensino	Disciplina	Ma	
		2011	2012
Fase II	MATEMÁTICA	33	46
Fase II	CIÊNCIAS NATURAIS	42	43
Fase II	GEOGRAFIA	50	53
Fase II	HISTÓRIA	40	63
Fase II	LEM - INGLÊS	43	49
Fase II	LÍNGUA PORTUGUESA	36	48
Fase II	ARTE	52	43
Fase II	EDUCAÇÃO FÍSICA	51	53
<b>Total</b>		<b>347</b>	<b>398</b>

Com relação à oferta dos cursos, a direção justificou (fl. 165):

O Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - EFM, sede em Curitiba, devidamente representado por (...), justifica que a partir do ano de 2013 não houve oferta de Ensino EJA – Educação de Jovens e Adultos para o Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio dos Termos de Responsabilidade, emitidos em 07/08/18, ratificou as informações contidas nos Relatórios Circunstanciados e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fls. 170 e 169)

PROCESSO N° 1245/18

Na análise dos Relatórios da Comissão de Verificação, constatou-se que as matrizes curriculares, fls. 146 e 147, integram o Volume II e possuem as informações devidamente apresentadas, conforme as cargas horárias estabelecidas no art. 8º, da Deliberação nº 05/10-CEE/PR. O corpo docente, fls. 156, 157, 182 e 183, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme disposto no inciso III, do art. 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Quanto ao laboratório de Informática, a direção justificou (fl. 180):

(...)

**Laboratório de Informática:** justificamos a necessidade do laboratório, a qual sempre foi repassada à Assistente de Área, sobre a inexistência de computadores em nossa escola. Salientamos que fomos contemplados nos Programas: Conectados e Escola Conectada, com parceria do Governo Estadual e do Governo Federal, respectivamente, ambos com previsão de entrega no 2º semestre dos respectivos computadores.

O NRE de Curitiba informou por e-mail, em 25/04/19, que o Colégio ainda não recebeu os equipamentos de informática, referentes ao Programa Conectados. (fl. 175)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento dos cursos, descumprindo o estabelecido no artigo 48, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, porém, a direção apresentou a seguinte justificativa, à fl. 173:

Justificamos que o atraso na entrega do pedido de renovação da EJA se deu devido ao não prosseguimento do processo por parte das gestões anteriores, e assim que a atual gestão assumiu, tratou de encaminhar a solicitação.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para o reconhecimento dos cursos.

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 27/05/11, excepcionalmente, até 30/06/20;

PROCESSO N° 1245/18

b) ao reconhecimento do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Aníbal Khury Neto - Ensino Fundamental e Médio, do município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, desde 27/05/11, excepcionalmente, até 30/06/20.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à aquisição de equipamentos tecnológicos, para o funcionamento do laboratório de Informática.

A instituição de ensino deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações n° 03/13 e n° 05/10-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento dos cursos;

b) reavaliar a oferta dos cursos, tendo em vista que constam matrículas até o ano de 2013.

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II e do Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial;

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Dirceu Antonio Ruaro  
Relator

#### DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2019.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente do CEE/PR